DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2812/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4577/2015/001
PROTOCOLO	: 1960634
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO DO ACORDÃO – ACO1 – 1643/2018
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Ildomar Carneiro Fernandes (Prefeito à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 14145/2019 (pç.3, fl. 14), contra os efeitos do Acordão – ACO1 – 1643/2018 (pç. 23, fls. 152-155), proferido nos autos do TC/4577/2015.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> **ACÓRDÃO**
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 175/14, e da sua execução financeira, celebrado entre celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e a empresa DMP Pneus e Acessórios Ltda, com ressalva e aplicação de multa ao Sr. **Ildomar Carneiro Fernandes**, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do FUNTC. (Destaque original).

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo provimento total do recurso em questão, para a reforma do Acordão – ACO1 – 1643/2018 (pç. 23, fls. 152-155), em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo afastada totalmente a multa.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Ildomar Carneiro Fernandes (Prefeito à época) efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no

Acordão – ACO1 – 1643/2018 (pç. 23, fls. 152-155), conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 162-166 do Processo TC/4577/2015 (pç. 30);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIS), previsto na Lei Estadual n. 5454, de 11 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP, manifestou- se através da Análise ANA – DFLCP – 2144/2023 (pç. 6, fls. 17-18), conforme segue:

> (...)
> Assim, considerando o pagamento integral da multa aplicada ao recorrente, e a previsão legal de desistência de Recurso Administrativo, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias manifesta-se pela HOMOLOGAÇÃO da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS 13, de 27 de janeiro de 2020.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 2611/2023 (pç. 7, fls. 19-20).

> (...)
> Posto isso, este Ministério Público de Contas opina pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Ildomar Carneiro Fernandes (Prefeito à época) efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento,

Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa (Lei Estadual n. 5454, de 11 de dezembro de 2019), prevê:

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.
>
> Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo **Acordão – ACO1 – 1643/2018**, ocasionando a

perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento aos artigos 5º, 6º, § 1º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/4577/2015/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do **Acordão – ACO1 – 1643/2018)**, o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

TL/JRL